

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Institui a detenção correccional preventiva, como medida de natureza sócio-educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A detenção correccional preventiva objetiva coibir atos e práticas capazes de provocar danos a pessoas, animais, patrimônio alheio ou provocar crimes, como medida de natureza sócio-educativa.

Parágrafo único – A aplicação da detenção poderá dar-se independentemente e sem prejuízo de processo criminal, se cabível.

Art. 2º - A autoridade pública responsável pela manutenção de segurança ou da ordem poderá deter correccional e preventivamente quem:

I – portar, exhibir ou utilizar arma de fogo ou explosivo em local público ou propriedade alheia, exceto se autorizado por lei ou exercício de profissão;

II – usar ou portar publicamente ou comerciar ilegalmente substâncias alucinógenas ou prejudiciais à saúde, armas e explosivos, exceto se

autorizado por lei ou por motivo de saúde, comprovado por receita médica, ou em razão de exercício de profissão;

III – frustrar ou impedir a ação policial ou judicial legítima.

IV – ameaçar de agressão ou agredir fisicamente outrem;

V – retirar, invadir ou danificar dolosa ou culposamente bem ou patrimônio alheio;

VI – ameaçar ou perturbar a ordem pública;

VII – infligir maus tratos a animais;

VIII – entregar-se, injustificada e publicamente, à ociosidade ou vadiagem.

Art. 3º - A autoridade que efetuar a detenção deverá comunicá-la, com relatório circunstanciado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, reduzido para 12 (doze) horas quando o detido for menor de idade, ao juiz competente.

§ 1º - Em se tratando de menor de idade, a detenção deverá ocorrer em local ou estabelecimento em que não se recolham maiores.

§ 2º – O detido terá direito, em qualquer fase da detenção, à assistência por advogado e à comunicação da restrição a quem for de seu interesse.

§ 3º - Na ausência ou impossibilidade de localização no prazo de que trata este artigo, a comunicação deverá ser feita a representante do Ministério Público, para as providências que julgar necessárias, inclusive encaminhamento a outro juízo.

Art. 4º - O juiz, por decisão liminar, poderá mandar libertar o detido ou manter a detenção por prazo máximo de 15 (quinze) dias e, após vista por 24 (vinte e quatro) horas ao interessado, decidir em definitivo ratificando-a ou não.

§ 1º - O juiz poderá condicionar a liberação do detido a pagamento de multa, cujo valor arbitraré, em favor de instituição de caridade que determinar, ou substituir a detenção pela apresentação do detido, diariamente, à secretaria do juízo ou repartição policial, em horário que indicar na decisão, ou pela prestação de serviços públicos ou humanitários, sem remuneração.

§ 2º - Poderá ser determinada a detenção domiciliar, se houver possibilidade de seu cumprimento, ou mediante internação hospitalar a ser paga pelo detido.

§ 3º - Contra a decisão do juiz, se não revogá-la a pedido da parte ou do Ministério Público, caberá *habeas corpus*.

Art. 5º - A autoridade que efetuar a detenção correccional preventiva ou que for competente para cumprimento da decisão judicial será responsável pela integridade física, mental e psíquica do detido.

Parágrafo único – Poderá ser exigida do detido prestação de serviços compatíveis com sua condição.

Art. 6º - Descumprindo o detido a ordem judicial, poderá o juiz transformar a detenção em prisão.

Art. 7º - A detenção correccional preventiva não constituirá antecedente ou agravante criminal.

Art. 8º - Os Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios deverão manter, sempre que possível, juizes ou varas e locais específicos para a detenção de que trata esta lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para combater a violência, a criminalidade, a perturbação à ordem pública e o desrespeito à conduta ética, ao direito de outrem e à vida animal, há necessidade de punição leve, de natureza preventiva, como medida sócio-educativa dos transgressores, antes que caminhem para a delinquência.

Em respeito aos direitos individuais, a detenção há de ser determinada pelo juiz competente, assegurado o direito de defesa.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**